



PROCESSO Nº : 194.708-7/2024 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PARA O TRABALHO
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAÍTA
INTERESSADO(A) : MARIA APARECIDA DA SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 607/2025

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAÍTA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO(A) PORTARIA N.º 018/2024.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **Aposentadoria por Invalidez**, ao(a) **Sra. MARIA APARECIDA DA SILVA**, inscrita no CPF n. 496.398.201-30, servidor(a) nomeado(a) em caráter efetivo, no cargo de Agente de Conservação e Manutenção da Educação, Classe "C", Nível "09", lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Paranaíta.

2. Os autos foram encaminhados ao conhecimento da Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelo **registro** do(a) **Portaria n.º 018/2024**.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

4. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de





registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

5. Nesse teor, verifica-se que a Aposentadoria por Invalidez para o Trabalho foi deferida com base no Art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação determinada pela EC nº 40/03, de 19 de dezembro de 2003, Art. 113 da Lei Municipal de nº 281/02, de 10 de julho de 2002, Art. 12. Inciso I. combinado com art. 14 e 14-A, da Lei Municipal Complementar de nº 002/05, de 01 de junho de 2005, com redação determinada pela Lei Complementar nº 010/2009, sendo esta a fundamentação legal pertinente ao caso.

6. Ressai dos autos que os requisitos constitucionais e legais para a aposentadoria foram preenchidos. Extrai-se que o(a) servidor(a) ingressou no serviço público em **16/03/1999**, contando com **25 anos, 08 meses e 28 dias** de tempo total de contribuição. Ademais, este(a) foi declarado(a) incapaz por junta médica oficial (doc. digital nº 559035/2024, pág. nº 27-28), sendo diagnosticado(a) com enfermidade que se enquadra no rol de doenças estabelecidas no art. 14, da Lei Municipal nº 002/2005.

7. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu **registro**.

8. Destaca-se que a Secex não procedeu a análise do valor dos proventos da aposentadoria, haja vista a análise simplificada instituída pela Resolução Normativa nº 16/2022, que contempla tão somente a verificação quanto à indicação dos dispositivos legais e da publicação do ato da respectiva concessão.

3. CONCLUSÃO

9. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas





atribuições institucionais, manifesta-se pelo Registro do(a) Portaria n.º 018/2024.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de março de 2025.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

